

Justificativa

O carnaval paulistano - evento importantíssimo para o fomento do turismo na Cidade de São Paulo, foi oficializado pela Lei nº 10.831, de 04 de janeiro de 1990 dispondo em seu art. 3º que a responsabilidade e execução da administração do evento é da Prefeitura.

Outros diplomas posteriores também confirmam esta condição de importância do carnaval no cenário da Cidade de São Paulo. São as leis 11.156/91, 11.531/94 que, respectivamente, criaram e denominaram o Pólo Cultural Grande Otelo (Sambódromo) onde os desfiles se realizam e bem assim a Lei 12.380/98 que criou o Museu do Samba no mesmo pólo cultural.

Não menos importante é a dotação de recursos que, anualmente, integra a peça orçamentária do Município para subsidiar a festa paulistana para o presente exercício foram previstos e aprovados R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de Reais) para a rubrica "Participação do Município no Carnaval Paulistano".

Assim, entendendo ser o Carnaval uma festa da qual a Cidade não pode prescindir e que, portanto, é preciso garantir recursos para que as escolas de samba - as reais responsáveis pelo brilho do evento, atinjam sua máxima "performance" e, de outra parte, baseados nos princípios que deve reger a destinação do dinheiro público, que deve ser criteriosamente gasto, o presente projeto de lei pretende garantir que as verbas repassadas às escolas de samba o sejam mediante o atendimento, por parte da entidade contemplada com os recursos públicos, de exigências que no mínimo atestam a legalidade, idoneidade e responsabilidade com a qualidade dos desfiles.

Com efeito, a propositura busca através do disposto no art. 1º, incisos I a IV garantir a idoneidade da pleiteante contemplada, prevendo a comprovação de que a entidade está legalmente constituída e que de seu estatuto social conste eleições diretas para escolha dos membros da diretoria e conselho fiscal. Já os incisos IV e V cuidam da responsabilidade com a qualidade ao dispor sobre a obrigatoriedade dos ensaios técnicos serem realizados com um mínimo de componentes, arbitrado em número inferior ao exigido para os desfiles, e a contrapartida que deve ser cumprida de participação em eventos oficiais do município sem ônus para o erário. Por fim o inciso VI almeja que o poder público tenha informações fidedignas sobre os reais valores despendidos pelas entidades na execução do carnaval.

Com estas considerações e por ser medida de interesse público, conto com o apoio para a aprovação da proposta que ora submeto à análise de meus nobres pares.